

**A C Ó R D Ã O**  
 (5ª Turma)  
 GMBM/ATTA/NF/GRL/Id

**AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, firmou entendimento no sentido de ser indispensável que a parte evidencie, por intermédio da transcrição do trecho da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência. Descumprida tal exigência, inviável se torna o prosseguimento do recurso. **Agrado não provido. VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. VALORES DIFERENCIADOS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA.** Agrado a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agrado provido. VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. VALORES DIFERENCIADOS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA.** Em razão do debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. VALORES DIFERENCIADOS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA.** O e. TRT, mantendo a decisão de origem, indeferiu o pleito do Sindicato autor de pagamento igualitário dos valores de vale-alimentação e de vale-refeição entre os ocupantes dos cargos de comissão e os demais empregados. Para tanto, o e. Tribunal *a quo* consignou que o pagamento de valores diferenciados aos detentores de cargo de confiança (gerentes e superintendentes) foi estabelecido por meio de norma coletiva, a qual *"prevê a diferenciação de valores dependendo da carga horária"* dos trabalhadores da empresa. Pois bem. O e. STF, no recente julgamento do Tema 1046, fixou a seguinte tese jurídica: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*. De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. Desse modo, não se tratando o vale-alimentação e o vale-refeição de direitos indisponíveis, há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não havendo falar em aplicação do princípio da isonomia. Assim, tendo em vista que o pagamento de valores diferenciados das verbas pagas aos empregados foram determinados por norma coletiva - levando em consideração a carga horária laborada pelos trabalhadores, evidencia-se a consonância da decisão Regional com a tese fixada no precedente de repercussão geral, de efeito vinculante. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agrado n° **TST-RRAg-20460-39.2014.5.04.0015**, em que é Agravante e Recorrente **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE-RS** e é Agravada e Recorrida **UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.**

Trata-se de agrado interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agrado de instrumento, com fulcro no art. 118, X, do RITST.

Na minuta de agrado, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.  
 É o relatório.

## **VOTO**

### **1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

### **2 - MÉRITO**

A parte agravante não se insurge, na minuta de agravo, contra a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento relativamente ao tema "honorários advocatícios", razão pela qual não será objeto de exame.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consigna a decisão recorrida: Na hipótese, verifica-se que os detentores de cargo de confiança (gerentes e superintendentes) recebem valores de vale alimentação e vale refeição diferenciados em relação aos demais empregados. Não obstante, a norma que estabelece o pagamento dos benefícios, conforme acima transcrita, prevê a diferenciação de valores dependendo da carga horária. É de se supor que os detentores de cargos de confiança cumpram jornada elastecida em relação aos demais empregados.

O fato de haver previsão legal de dispensa de controle, nos termos do art. 62, II, da CLT, não pode ser impeditivo da extensão dos benefícios previstos nas normas coletivas. Na forma como pleiteado, não se verifica burla à legislação trabalhista.

Não admito o recurso de revista no item.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Turma entendeu que não obstante, em face da improcedência da demanda, não são devidos os honorários advocatícios.

Não admito o recurso de revista no item.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examinou.

A parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, os quais, em virtude do acerto, adoto como razões de decidir, integrando esta decisão para todos os efeitos jurídicos.

Registre-se que este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço deque a adoção da técnica *per relationem* como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, (STF-ED-MS25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje 18/09/2009).

Nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DEREVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". PETIÇÃO GÊNERICA. Este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço deque a adoção da técnica "per relationem", como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. (STF-ED-MS25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje 18/09/2009), não havendo, ainda, violação das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno, nos termos art. 1.021, § 3º, do CPC. Ocorre que, na presente hipótese, a agravante apresenta agravo interno de forma genérica, sem sequer indicar as matérias as quais representam seu inconformismo, o que enseja a preclusão da faculdade processual de discutir as matérias de mérito do recurso trancado na origem. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -2905-59.2014.5.02.0372, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018 - destaquei);

"1. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA.PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PERRELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO Dje-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016 e RHC 126207AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO Dje-017 DIVULG 31-

01-2017 PUBLIC 01-02-2017). (...). Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 49600-64.1994.5.19.0060 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018 – destacou-se)

Na mesma direção, os seguintes precedentes: AgR-AIRR -114-59.2014.5.02.0068, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/12/2017; Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 16/12/2016; Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/08/2017; Ag-AIRR -1272-57.2014.5.02.0034, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 02/06/2017.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.”

## PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada, ainda que por fundamentação diversa

Com efeito, a SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, firmou entendimento no sentido de ser indispensável que a parte evidencie, por intermédio da transcrição do trecho da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência.

Realmente:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência da C. SBDI-1, no sentido de que (i) a transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, e (ii) para demonstração da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é necessário que a parte transcreva os trechos pertinentes dos Embargos de Declaração e do acórdão regional. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Publicação: DEJT 11/05/2018). (destacou-se)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPÓSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novo dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, bem como do trecho do respectivo acórdão, a fim de comprovar a recusa da Corte de origem em apreciar as questões suscitadas nos embargos. A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Relator Ministro: Cláudio Maccarenhas Brandão, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Publicação: DEJT 20/10/2017). (destacou-se)

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, INCs. I, II E III, DA CLT. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS FORMAIS. 1. A Turma, com fundamento na inobservância da exigência contida no art. 896, § 1º-A, inc. I, da CLT, deixou de conhecer de arguição de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no Recurso de Revista. 2. Pacíficou-se, na SDI-1, desta Corte, que, consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que, em Recurso de Revista, arguir a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, demonstrar nas razões do seu recurso, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. 3. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de desincumbir-se do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR-20462-66.2012.5.20.0004, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017). (destacou-se)

Ressalte-se, ainda, que esta Corte também tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no referido precedente, a transcrição do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5<sup>a</sup> Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7<sup>a</sup> Turma, DEJT 11/9/2017).

Na hipótese dos autos, o ora agravante transcreveu, nas razões da revista, o inteiro teor do acórdão principal, bem como do acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos, não realizando a demonstração analítica clara e objetiva da omissão apontada, descumprindo, dessa forma, o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o que inviabiliza a identificação da negativa de prestação jurisdicional arguida.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

#### **VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. UNIMED. VALORES. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

No recurso de revista, a parte ora agravante indicou ofensa aos arts. 5º,*caput*, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

No referido recurso, sustentou que “deve ser deferido o pedido da inicial para o pagamento aos substituídos dos valores de vale-alimentação e vale-refeição nos mesmos valores e moldes dos fornecidos aos gerentes e supervisores da reclamada citados na inicial”, uma vez que “os empregados beneficiados com a dobra do vale-refeição não realizavam horas extras, já que exerciam cargo de confiança” e que “a norma coletiva aventada pelo regional como fundamento da diferenciação sequer menciona hipótese de dobra para o vale-alimentação, ferindo, como esta diferenciação, o princípio da isonomia”.

Alegou que “embora em tese o acórdão lance na fundamentação um suposto direito de tratamento diferenciado de certos trabalhadores em relação aos outros simplesmente por exercerem atividades de confiança, o acórdão não se fundamente nesta premissa, mas sim, no permissivo normativo que não foi cumprido ou é inexiste, seja em relação ao vale-refeição, seja em relação ao vale alimentação”.

Argumentou, por fim, que “equivoca-se a decisão quando entende possível o pagamento dos benefícios em dobro aos empregados detentores de cargo de confiança segundo a norma citada, pois ela se limita a autorizar o pagamento de um vale-refeição extra ao empregado que efetue mais de quatro horas extras, o que exclui os gerentes e empregados sem controle de jornada, e desde que aquelas horas não sejam compensadas” e que “em relação ao vale-alimentação, não há norma coletiva que ampare o pagamento dobrado”.

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT decidiu, quanto ao tema em exame:

##### **“2. Recurso ordinário do Sindicato autor**

##### **2.1. Vale alimentação. Vale refeição.**

O Sindicato autor pede a reforma da sentença. Alega que o vale alimentação e o vale-refeição eram pagos de forma diferenciada, em dobro, aos empregados exercentes de cargo de confiança. Aduz que essa diferenciação no pagamento do vale refeição alimentação pela reclamada afronta o princípio da igualdade. Argumenta que a distinção de valores no fornecimento dos vales alimentação e refeição aos empregados com maior remuneração ofende as normas relativas ao fornecimento do benefício. Cita o art. 2º da Lei 6.321/1976 que afirma que os empregados de baixa renda deverão ter prioridade. Argumenta que a cláusula da norma coletiva arguida pela ré em defesa (22<sup>a</sup>) trata apenas do vale-refeição (e não do vale alimentação) a mais para os empregados que realizem quatro horas extras, desde que elas não sejam compensadas. Aduz que o pagamento de valores diferenciados para os detentores de cargo de confiança não encontra respaldo na norma coletiva, ao contrário do que afirmou a ré, sendo que a majoração praticada pela demandada em benefício de alguns cargos deve ser estendida a todos, seguindo aplicação adequada do princípio do tratamento isonômico. Pede a condenação da parte ré ao pagamento aos substituídos do vale refeição e auxílio alimentação nos mesmos valores fornecidos aos gerentes e supervisores.

##### **Na sentença de Id ab754c1, o pedido foi indeferido pelos seguintes fundamentos**

O ACT 2011/2012, com vigência por um ano a partir de 01.05.2011 prevê o pagamento de vale alimentação no valor de R\$ 380,00 e de 50% desta quantia para os empregados com carga horária inferior a 180 horas (cláusula 11<sup>a</sup> - ID 2466995 - Págs. 2/3) e vale refeição de R\$ 16,00 por dia, também limitado à metade para os empregados com

carga horária inferior a 180 horas (cláusula 12<sup>a</sup> - mesmo ID, pág. 3). Os mesmos instrumentos normativos dispõem, ainda, do pagamento de um vale refeição adicional para aquele que realizar mais de 4 horas extras diárias (vide cláusula 22<sup>a</sup>).

O ACT seguinte mantém as vantagens nos mesmos moldes, com majoração dos valores, respectivamente de R\$ 405,00 e R\$ 17,00.

As disposições normativas preveem o custeio de 80% do vale refeição por parte da empresa.

Essa distinção não é questionada, sendo incontrovertido que os valores dos benefícios em apreço são definidos pela jornada realizada.

O reclamante apresenta demonstrativo na petição de ID c5ae3be, no qual evidencia que os empregados GLAUCO SAMUEL CHAGAS e DANIELLE COUTO CURTINOVE receberam a quantia de R\$ 828,00 a título de vale refeição e de R\$ 930,00 a título de vale alimentação em outubro/2013 (ID 729124e - Pág. 253 e 87bb742 - Pág. 91, respectivamente).

Não vem aos autos o ACT com vigência após maio/2013 para viabilizar o valor previsto para tais vantagens, tendo em conta que os documentos apresentados (extratos de cartão alimentação e refeição) são posteriores a maio/2013. Considerando o princípio da aptidão para a produção da prova, entendo que cabia à reclamada a apresentação de documentos que viabilizassem a análise do pedido, o que gera a presunção de veracidade das alegações do reclamante. Acresço não ser verossímil ter havido majoração de cerca de 100% do vale alimentação e do vale refeição de um ano para outro. Essa presunção resta corroborada pela análise, por amostragem, dos documentos relativos à Sra. CLAUDIA APARECIDA DA ROSA BUCHMANN (que trabalhava 180 horas mensais, conforme recibos de pagamento de ID 6547c4d). No mesmo período, ou seja, em outubro/2013, observei que a referida empregada recebeu vale alimentação e vale refeição em valores de R\$ 465,00 e R\$ 378,00 (ID cf3bb0d - Pág. 241/243). Esses valores são um pouco maiores do que aqueles previstos no acordo coletivo do ano anterior, fazendo crer que eram fixados pela norma de 2013/2014. Não obstante, os valores recebidos pela Sra. Cláudia correspondiam a cerca da metade dos valores pagos aos Srs. Glauco e Danielle antes mencionados. Resta patente, portanto, a existência de, pelo menos, três valores diferentes de vale alimentação e vale refeição, considerando a carga horária inferior a 180 horas, a carga horária superior a 180 horas e o exercício de função de confiança.

A atribuição de vantagem aos empregados ocupantes de função de confiança não ofende o princípio da isonomia e da igualdade, pois a situação do empregado comum e do empregado que desempenha função de confiança é distinta e é decorrência do princípio referido que as situações diversas devem ser tratadas de forma desigual. A diferença entre os valores previstos nos instrumentos normativos e o efetivamente pago aos demais empregados é decorrente do desempenho da função ou de condição pessoal, o que refoge dos limites da substituição processual.

Por conseguinte, não fazem jus os empregados da reclamada de modo geral, pela aplicação do princípio da isonomia, ao recebimento de vale refeição e vale alimentação em valor superior ao estabelecido nos acordos coletivos, com equiparação aos empregados exercentes de função de confiança que recebem valores maiores.

Indefiro, pois, o pedido e seus acessórios.

Sinalo que o pedido, observada a causa de pedir, não abrange àqueles empregados que desempenham funções de confiança e que, eventualmente, não tenham sido contemplados com a majoração em apreço.

**A controvérsia diz respeito à possibilidade de pagamento de valor diferenciado dos benefícios de vale alimentação e vale refeição, pela ré, aos empregados detentores de cargos de confiança em relação aos demais empregados.**

Importante destacar, de início, que **todos os empregados da empresa ré são beneficiários do auxílio alimentação e auxílio refeição.** Dessa forma, não há afronta à lei do PAT que determina o pagamento preferencialmente aos trabalhadores baixa renda, porquanto, na hipótese, são todos atendidos com o benefício.

**A reclamada contesta afirmando que a diferenciação nos valores pagos a título de vale alimentação e vale refeição têm previsão no acordo coletivo firmado com a categoria, a exemplo do acordo de 2012/2013, cujas cláusulas assim são redigidas:**

'AUXILIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO

**A UNIMED pagará, sem caráter remuneratório ou salarial, diretamente a seus empregados em efetivo exercício e que não estejam com os contratos suspensos, um bônus mensal para a aquisição de uma cesta básica de alimentos, fixando o valor único de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais).**

Parágrafo primeiro: **Os empregados com carga horária inferior a 180 (cento e oitenta) horas mensais farão jus a 50% do valor da vantagem. [...]**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE REFEIÇÃO

**A empresa concederá aos empregados, por dia efetivo de trabalho, a título indenizatório, na forma regulada pelo PAT, um vale refeição no valor de R\$ 17,00 (dezessete reais), participando com 80% no valor de seu custeio.**

**Parágrafo único: Os empregados com carga horária inferior a 180 (cento e oitenta) horas mensais farão jus ao valor equivalente a 50% da vantagem.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE REFEIÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS

**A empregadora concederá 01 (um) vale refeição adicional, ao empregado que realizar mais de 04 (quatro) horas extras diárias de trabalho, ressalvadas as hipóteses da compensação da jornada aqui prevista.'**

O princípio da isonomia, cuja violação é arguida pelo Sindicato autor, tem previsão expressa na Constituição Federal, e tem no art 5º a sua expressão máxima:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Entretanto, ainda que não haja maiores divergências quanto à classificação dos princípios como normas jurídicas, capazes de produzir efeitos vinculativos não só entre o Estado e o indivíduo (eficácia vertical), mas também entre os sujeitos em suas relações particulares (eficácia horizontal), deve-se ponderar que tais normas não são absolutas, admitindo-se, diante da colisão com outros princípios do mesmo ordenamento, que o intérprete atue por meio de técnicas de conformação diante de determinado caso concreto.

Além disso, o princípio da igualdade não se limita à sua acepção formal, diante da evidente circunstância de que os indivíduos não são iguais entre si, ao menos como se pretendia difundir à época do surgimento dos direitos fundamentais de primeira geração, que visavam justamente a

limitar o poder estatal, e eliminar o favorecimento de certas classes sociais em detrimento de outras.

Nosso atual diploma constitucional, diferentemente das primeiras Constituições escritas promulgadas no século XVIII, de marcado cunho individualista, nas quais os direitos fundamentais surgem e se afirmam como direitos do indivíduo frente ao Estado, demarcando uma zona de não intervenção e uma esfera de autonomia em face de seu poder (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 46), adotou o Estado Democrático e Social de Direito, cujo objetivo não é simplesmente a garantia dos direitos fundamentais, mas a sua promoção e desenvolvimento, como está positivado no diploma constitucional:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para atingir tais objetivos, é primordial que se reconheça a desigualdade das pessoas como o primeiro passo para eliminá-la, ultrapassando-se a simples noção de igualdade formal, de que todos são iguais perante a lei, para atingir o verdadeiro bem comum. Segundo a máxima aristotélica, é preciso tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

É por essa razão que não se consideram inconstitucionais inúmeras medidas constantes do ordenamento para visar a redução de desequilíbrios, nas mais diversas matérias: o direito tributário admite a incidência de alíquotas distintas de acordo com o rendimento do contribuinte; o direito administrativo institui tratamento favorecido a empresas de pequeno porte em determinadas situações, como a participação em processos licitatórios; e no nosso direito laborista, o grande exemplo do princípio da proteção, que reconhece no trabalhador a parte hipossuficiente na relação de emprego.

Na hipótese, verifica-se que os detentores de cargo de confiança (gerentes e superintendentes) recebem valores de vale alimentação e vale refeição diferenciados em relação aos demais empregados. Não obstante, a norma que estabelece o pagamento dos benefícios, conforme acima transcrita, prevê a diferenciação de valores dependendo da carga horária. É de se supor que os detentores de cargos de confiança cumpram jornada elastecida em relação aos demais empregados. O fato de haver previsão legal de dispensa de controle, nos termos do art. 62, II, da CLT, não pode ser impeditivo da extensão dos benefícios previstos nas normas coletivas.

#### Na forma como pleiteado, não se verifica burla à legislação trabalhista

Essa Corte já defendeu a inexistência de afronta ao princípio da isonomia em casos envolvendo a mesma discussão desses autos:

VALE REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO. UNIMED. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Hipótese em que o exercício de função de confiança pode justificar a concessão de vantagens diferenciadas aos empregados, sem que com isso haja violação ao invocado princípio da isonomia de tratamento. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020470-61.2015.5.04.0011 RO, em 29/07/2016, Carmen Izabel Centena Gonzalez)

No caso, analisados os elementos de prova colacionados aos autos, entendo que o fato de a reclamada efetuar o pagamento a maior do vale alimentação e do vale refeição aos ocupantes de cargos de gerente e superintendente, os quais, evidentemente, realizam atividades diferenciadas e praticam jornada de trabalho elastecida em relação aos demais empregados, não viola o princípio da isonomia, tampouco enseja tratamento discriminatório em relação aos empregados substituídos pelo Sindicato autor, mormente quando o próprio recorrente admite que os benefícios são estendidos a todos os enfermeiros - não há alegação nos autos de que tais profissionais não recebem vale alimentação e vale refeição - e a norma coletiva vincula o valor dos benefícios à jornada de trabalho, estipulando, ainda, um acréscimo aos empregados que realizam trabalho extraordinário. Como bem refere a magistrada, "há condições de trabalho distintas que acarretam a diferenciação detectada. Caso se estivesse diante de empregados atuantes na mesma atividade, com a mesma carga horária e com pagamentos distintos a título de vale-refeição, aí sim, poderia se cogitar de discriminação ilegal". Reitero que os gerentes e superintendentes exercem atividades diferenciadas, de representatividade, tendo inclusive que participar de almoços e jantares com médicos e representantes de laboratórios de remédios, etc., sendo justo que percebam valores maiores a título de vale alimentação e vale refeição. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020584-98.2014.5.04.0022 RO, em 26/10/2015, Desembargadora Tania Rosa Maciel de Oliveira)

Nesse mesmo sentido, é RO 0020662-77.2014.5.04.0221, julgado pela 6ª Turma, em 17/02/2017, de relatoria da desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.

#### Por esses fundamentos, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação.

Nega-se provimento." (destacou-se)

E, no julgamento dos embargos de declaração, o Regional assentou:

#### "1. Embargos de declaração do Sindicato autor.

O Sindicato autor interpõe embargos de declaração afirmando que pretende o prequestionamento de aspectos fáticos e probatórios que não forma enfrentados ou consignados na decisão embargada (ID 13e74fd). Pretende que seja esclarecido se existe nos autos alguma indicação de que os exercentes de cargo de confiança realizam um mínimo de 4 horas extras diárias, todos os dias da semana, a fim de cumprir o requisito da cláusula 22ª do ACT e; b) se existe previsão de pagamento de valores diferenciados do vale alimentação, seja em decorrência da carga horário ou qualquer outro tipo de critério. Argumenta que não foi realizada a norma inscrita no PAT, notadamente a não aplicação do art. 3º da Portaria SIT/DSST 3/2002 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, norma que veda que os trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos recebam benefício em valor inferior àquele concedido aos de rendimento mais elevado, justamente o caso dos autos. Aduz que pela reclamada não comprovar a realização de no mínimo 4 horas extras pelos cargos de confiança, bem como pelo fato de a norma coletiva não estipular valor mínimo ou máximo de pagamento, mas único, requer o prequestionamento do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

O reclamado apresentou contrarrazões sob o ID 45fe657.

No acórdão embargado, a questão foi assim analisada (Id 61b1744):

A controvérsia diz respeito à possibilidade de pagamento de valor diferenciado dos benefícios de vale alimentação e vale refeição, pela ré, aos empregados detentores de cargos de confiança em relação aos demais empregados.

Importante destacar, de início, que todos os empregados da empresa ré são beneficiários do auxílio alimentação e auxílio refeição. Dessa forma, não há afronta à lei do PAT que determina o pagamento preferencialmente aos trabalhadores baixa renda, porquanto, na hipótese, são todos atendidos com o benefício.

A reclamada contesta afirmando que a diferenciação nos valores pagos a título de vale alimentação e vale refeição têm previsão no acordo coletivo firmado com a categoria, a exemplo do acordo de 2012/2013, cujas cláusulas assim são redigidas:

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO** A UNIMED pagará, sem caráter remuneratório ou salarial, diretamente a seus empregados em efetivo exercício e que não estejam com os contratos suspensos, um bônus mensal para a aquisição de uma cesta básica de alimentos, fixando o valor único de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais).

Parágrafo primeiro: Os empregados com carga horária inferior a 180 (cento e oitenta) horas mensais farão jus a 50% do valor da vantagem. [...]

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE REFEIÇÃO**

A empresa concederá aos empregados, por dia efetivo de trabalho, a título indenizatório, na forma regulada pelo PAT, um vale refeição no valor de R\$ 17,00 (dezessete reais), participando com 80% no valor de seu custeio.

Parágrafo único: Os empregados com carga horária inferior a 180 (cento e oitenta) horas mensais farão jus ao valor equivalente a 50% da vantagem.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE REFEIÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS**

A empregadora concederá 01 (um) vale refeição adicional, ao empregado que realizar mais de 04 (quatro) horas extras diárias de trabalho, ressalvadas as hipóteses da compensação da jornada aqui prevista.

O princípio da isonomia, cuja violação é arguida pelo Sindicato autor, tem previsão expressa na Constituição Federal, e tem no art 5º a sua expressão máxima:

(...)

Na hipótese, verifica-se que os detentores de cargo de confiança (gerentes e superintendentes) recebem valores de vale alimentação e vale refeição diferenciados em relação aos demais empregados. Não obstante, a norma que estabelece o pagamento dos benefícios, conforme acima transcrita, prevê a diferenciação de valores dependendo da carga horária. É de se supor que os detentores de cargos de confiança cumpram jornada elastecida em relação aos demais empregados. O fato de haver previsão legal de dispensa de controle, nos termos do art. 62, II, da CLT, não pode ser impeditivo da extensão dos benefícios previstos nas normas coletivas.

Na forma como pleiteado, não se verifica burla à legislação trabalhista.

Essa Corte já defendeu a inexistência de afronta ao princípio da isonomia em casos envolvendo a mesma discussão desses autos:

(...)

Nesse mesmo sentido, é RO 0020662-77.2014.5.04.0221, julgado pela 6ª Turma, em 17/02/2017, de relatoria da desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.

Por esses fundamentos, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. Nega-se provimento.'

**Conforme ficou consignado no voto condutor, os exercentes de cargo em comissão não possuem controle de jornada, razão pela qual não há necessidade de se estabelecer se eles realizam 4 horas extras diárias, nos termos da norma coletiva.**

Para fins de prequestionamento, tem-se por inaplicável o disposto no art. 3º da Portaria SIT/DSST nº 3/2002, porquanto a norma determina que todos os trabalhadores que recebam até cinco salário mínimos sejam atendidos, o que ocorreu na presente hipótese:

Art. 3º As pessoas jurídicas beneficiárias poderão incluir no Programa trabalhadores de renda mais elevada, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos, independentemente da duração da jornada de trabalho.

Parágrafo único. O benefício concedido aos trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos não poderá, sob qualquer pretexto, ter valor inferior àquele concedido aos de rendimento mais elevado.

Além disso, **não há pagamento diferenciado em razão da remuneração, mas sim pelos critérios já analisados no acordão embargado.**

**Por essa razão, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração da parte autora para acrescer fundamentos e prequestionar a matéria." (destacou-se)**

Verifico que o recurso de revista versa sobre a validade de norma coletiva, matéria afetada pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, cuja aplicação aos casos concretos ainda não foi suficientemente enfrentada por esta Corte, razão pela qual, viabilizado o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

### 2 - MÉRITO

## **VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. VALORES DIFERENCIADOS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA.**

Conforme se verifica do v. acórdão, o e. TRT, mantendo a decisão de origem, indeferiu o pleito do Sindicato de pagamento igualitário dos valores de vale-alimentação e de vale-refeição entre os ocupantes dos cargos de comissão e os demais empregados.

Para tanto, o e. Tribunal *a quo* consignou que o pagamento de valores diferenciados aos detentores de cargo de confiança (gerentes e superintendentes) foi estabelecido por meio de norma coletiva, a qual “*prevê a diferenciação de valores dependendo da carga horária*” dos trabalhadores da empresa.

Pois bem.

O e. STF, no recente julgamento do Tema 1046, fixou a seguinte tese jurídica: “*São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*”.

De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo.

Desse modo, não se tratando o vale-alimentação e o vale-refeição de direitos indisponíveis, há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não havendo falar em aplicação do princípio da isonomia.

Assim, tendo em vista que o pagamento de valores diferenciados das verbas pagas aos empregados foram determinados por norma coletiva - levando em consideração a carga horária laborada pelos trabalhadores, evidencia-se a consonância da decisão Regional com a tese fixada no precedente de repercussão geral, de efeito vinculante.

Nesse sentido, precedente oriundo da 5ª Turma desta Corte:

(...) IV - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALORES DIFERENCIADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633-GO, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046) fixou a seguinte tese: “ São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ” (DJe de 28.4.2023) . 2. Na hipótese dos autos, conta do acórdão regional que “a norma coletiva estabelece parâmetro diferenciado para fins do pagamento do vale-alimentação e vale-refeição, de acordo com a carga horária, do que pode resultar o pagamento de diferentes valores aos empregados da ré”. 3. Por não se tratar de direito indisponível, prevalece a autonomia da vontade coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-21721-89.2016.5.04.0008, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 06/09/2024).

Assim, **não conheço** do recurso de revista.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer do agravo, quanto ao tema “PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL”, e, no mérito, negar-lhe provimento; b) **conhecer** do agravo, quanto ao tema “VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. VALORES DIFERENCIADOS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA” e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; c) **conhecer** do agravo de instrumento, quanto ao tema “VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. VALORES DIFERENCIADOS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA”, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); d) **não conhecer** do recurso de revista, quanto ao tema “VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. VALORES DIFERENCIADOS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA”.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 20/02/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.